



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.142 - RJ (2014/0025071-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SINAF PREVIDENCIAL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : BRUNO LEAL DE OLIVEIRA SANTOS
DANIEL CAMPOS G CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRANDELINA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DOMINGOS BRIVES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. FALTA DE QUESTIONAMENTO A RESPEITO DA SAÚDE DO *DE CUJUS*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *QUANTUM* ADEQUADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para se entender de maneira diversa ao consignado pela Corte Estadual no sentido de que não houve questionamento a respeito da saúde do ex-cônjuge da recorrida, seria necessária a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Incide o mesmo verbete no tocante ao valor estabelecido a título de honorários advocatícios, por não se mostrar o *quantum* elevado, mas adequado ao caso.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.142 - RJ (2014/0025071-7)

AGRAVANTE : SINAF PREVIDENCIAL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DANIEL CAMPOS G CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRANDELINA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DOMINGOS BRIVES NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por SINAF Previdencial Cia. de Seguros em face da decisão deste relator de fls. 346-348, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais a recorrente alega que se trata de seguro de vida em grupo, seguro em que o exame médico prévio é substituído pelas respostas dadas na proposta; está assentado que a doença fatal fora diagnosticada previamente à contratação do seguro e que no ato da aceitação da proposta todas as perguntas foram feitas, mas houve declaração expressa de que o falecido não possuía nenhuma doença, evidenciado a má-fé do contratante; a verba honorária está fixada em patamar flagrantemente exorbitante, pois corresponde a 60% (R\$ 3.600,00) do capital segurado (R\$ 6.000,00).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.142 - RJ (2014/0025071-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SINAF PREVIDENCIAL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DANIEL CAMPOS G CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRANDELINA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DOMINGOS BRIVES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. FALTA DE QUESTIONAMENTO A RESPEITO DA SAÚDE DO *DE CUJUS*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *QUANTUM* ADEQUADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para se entender de maneira diversa ao consignado pela Corte Estadual no sentido de que não houve questionamento a respeito da saúde do ex-cônjuge da recorrida, seria necessária a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Incide o mesmo verbete no tocante ao valor estabelecido a título de honorários advocatícios, por não se mostrar o *quantum* elevado, mas adequado ao caso.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido. Como já ressaltado tanto no acórdão estadual quanto na decisão de fls. 346-348, "[...] o questionário preenchido informa sobre a saúde da autora, mas não a do seu falecido marido, ocasião em que respondeu negativamente a todas as indagações, à exceção de se encontrar em plena atividade de trabalho (fls. 28)". Nessa linha, efetivamente a Corte de origem atesta que o ex-cônjuge da ora recorrida não foi questionado a respeito de sua saúde, pois o questionário não colheu informações a respeito do falecido, mas de sua esposa (recorrida). Quanto ao valor da indenização a título de honorários, rever o *quantum* esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ, por não se configurar em valor desarrazoado.

Portanto, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. Compulsando o acórdão estadual, observo que aquela Corte fixou sua fundamentação na análise de fatos e provas constantes nos autos. Com efeito, nota-se que à fl. 258 assentou-se o seguinte: "Por ser a tese defensiva a declaração de inexistência de doença prévia [...], incumbia à seguradora demonstrar a falsidade e a má-fé por parte do segurado, o que não ocorreu. Veja-se que o questionário preenchido informa sobre a saúde da autora, mas não a do seu falecido marido, ocasião em que respondeu negativamente a todas as indagações, à exceção de se encontrar em plena atividade de trabalho (fls. 28).

"Ademais, não obstante os argumentos no sentido de que tenha o cônjuge falecido por cirrose hepática um ano e meio após a contratação do seguro de vida, não há nos autos comprovação de lhe ter sido exigida a sua declaração de saúde ou qualquer exame prévio".

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria a reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Em relação ao pleito pela redução da verba honorária, há que se ressaltar que este Tribunal somente atua quando o *quantum* se mostrar irrisório ou exorbitante, em respeito ao enunciado da Súmula 7/STJ, o que não é o caso dos autos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. "A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios" (REsp n. 1.028.855/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 5/3/2009).

2. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da quantia fixada.

[...]

(AgRg no AREsp 418.433/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 18/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO (ART. 267, VI, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 20 DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preconiza que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.

3. A verba honorária fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 155.733/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 21/08/2013)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0025071-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 472.142 / RJ**

Números Origem: 02713501320108190001 201324562352 2713501320108190001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINAF PREVIDENCIAL COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : BRUNO LEAL DE OLIVEIRA SANTOS
DANIEL CAMPOS G CUNHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRANDELINA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DOMINGOS BRIVES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINAF PREVIDENCIAL COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : DANIEL CAMPOS G CUNHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRANDELINA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DOMINGOS BRIVES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.